

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1) Julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Espólio da Sra. RAIMUNDA DAS GRAÇAS BORGES TRAPASSO e do Sr. Pe. BRUNO SECHI, ex-Coordenadores do Movimento República de Emaús, no valor de R\$ 352.004,13 (Trezentos e cinquenta e dois mil, quatro reais e treze centavos); 2) Recomendar ao MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS para que, quando estiver manejando verba oriunda do erário estadual, promova cotação de preços dos itens de maior materialidade.

ACÓRDÃO Nº. 62.603
(Processo TC/510150/2018)

Assunto: PENSÃO CIVIL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Pensão Civil consubstanciado na PORTARIA PS nº 0488 de 01/02/2018, em favor de MOISÉS LEAL DA SILVA, dependente da ex-segurada Tania Mara Santos do Nascimento da Silva.

ACÓRDÃO Nº. 62.604
(Processo TC/519409/2015)

Assunto: REFORMA.
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto do Relator, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Reforma consubstanciado na PORTARIA RE Nº 2.078 de 29 de julho de 2014, em favor do Cabo PM ERNESTO DA SILVA JANAÚ, pertencente ao efetivo do CCS/QCG (Belém).

ACÓRDÃO Nº. 62.605
(Processo TC/504691/2011)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 026/2009. Responsável/Interessado: LUIZ GONZAGA VIANA FILHO e PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
Advogado: NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO – OAB/PA n.º 7885
Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e responsabilizar solidariamente o Sr. LUIZ GONZAGA VIANA FILHO (CPF: ***.226.992-**), ex-prefeito do município de Oriximiná, e a empresa M. P. ENGENHARIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME (CNPJ: 09.623.305/0001-24), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 97.972,97 (Noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado a partir das datas indicadas e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$ 356.225,61 (Trezentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e um centavos), que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
30/09/2010	R\$ 24.088,76	R\$ 92.699,28
01/02/2011	R\$ 73.884,21	R\$ 263.526,33
Valor corrigido até 16/03/2022		R\$ 356.225,61

ACÓRDÃO Nº. 62.606
(Processo TC/006272/2021)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, deferir em caráter excepcional os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmado entre a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ e GLEISE KELE CASTRO SILVA, GLEYCE DOS SANTOS MELO, HAROLDO LAERCIO ZEFERINO DE OLIVEIRA, HELEM CRISTINA CUNHA LOPES, IONE ARAÚJO BORGES, IRACEMA MENDES SANTOS, ÍTALO PINHEIRO DE ALMEIDA, IVALDO CORREIA, IVANETE DOS SANTOS LOPES e IVO NUNES DE MELO.

ACÓRDÃO Nº. 62.607
(Processos TC/508310/2020 e TC/509200/2020)

Assunto: PENSÃO CIVIL
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.
Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II, parágrafo único, e art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, registrar os atos abaixo discriminados:
Processo TC/508310/2020 – Pensão civil consubstanciada na PORTARIA PS nº 2645, de 29/10/2019, em favor de IVANEIDE SILVA DE ALBURQUE, dependente do ex-segurado Carlos Roberto Abreu de Albuquerque;
Processo TC/509200/2020 – Pensão civil consubstanciada na PORTARIA PS nº 1828, de 13/08/2019, em favor de PEDRO PAULO LOUREIRO DUTRA, dependente da ex-segurada Maria de Nazaré Xerez Dutra.

ACÓRDÃO Nº. 62.608
(Processo TC/505527/2020)

Assunto: Representação formulada pelo Senhor FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO, Presidente à época do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, apontando possíveis irregularidades no pagamento, por aquele Tribunal, da Parcela de Gratificação de Representação aos servidores comissionados.
Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, não conhecer da Representação formulada pelo TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, tendo em vista não ser da competência deste Tribunal a apreciação de matéria relacionada ao controle de constitucionalidade de atos legislativos.

ACÓRDÃO Nº. 62.609
(Processo TC/512533/2020)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA
Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, e nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
I – Deferir o registro do Ato de Admissão de Servidor Temporário firmado entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA - TARCÍSIO AUGUSTO GONCALVES NERY, LARISSA SOARES GARCIA, BRUNO RAFAEL BATISTA DE ATAIDE, ROSIANE ANGELIM DA SILVA, LUCIANA SANTOS DE ALCANTRA, TALITA ARIANE AMARO LOBATO, AIRTON JOSE SEIXAS LOPES, MARYLLIA SUELLEM ALMEIDA CESARIO, LEANDRO HENRIQUE MACEDO RAMOS e GEANDERSON DOS REIS GONÇALVES.
II – Determinar à FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANA, que assim que possível, realize concurso público para regularização da questão de pessoal do órgão.

ACÓRDÃO Nº. 62.610
(Processos TC/531927/2019 e TC/537978/2019)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA
Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA
Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 081, de 26 de abril de 2012, deferir, em caráter excepcional, o registro dos Atos de Admissões de Servidores Temporários firmado entre a FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA – SANDRO HENRIQUE DE SOUZA DANTES OLIVEIRA, KIVIANE DE CARVALHO BATISTA, LEONARDO AUGUSTO ALVES DE SOUZA, PAULO DE TARSO TOSCANO JUNIOR, YURE PEREIRA DA SILVA, SUELEN NATTARA LEITE DA SILVA, ROSA DE FÁTIMA MARQUES GONÇALVES, SANDRA MARIA DOS REIS E SOUZA e FRANCIEN DA COSTA RIBEIRO.

ACÓRDÃO Nº. 62.611
(Processo TC/500148/2020)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO.
Proposta de Decisão Vencida: Conselheiro Substituto JULIVAL DA SILVA ROCHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (Art. 191, § 3º, do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto divergente do Conselheiro Luís da Cunha Teixeira, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81/2012:

1. Deferir o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – RONDINELLO VIANA ROCHA, WELICA DE SOUSA DOS SANTOS, HERIKA LONHARA DA CUNHA RAMOS, FERNANDO SILVA DOS SANTOS, HABIAS DOS SANTOS FURTADO, ANDREIA VALENTIM DA SILVA, ANTONIO CELIO LOPES GOMES, ALESSANDRA APARECIDA DIAS BORGES, CLEICIANE OLIVEIRA DE SOUZA e ALEXANDRE PAZ DE ARAÚJO.
2. Recomendar à SEDUC, que promova concurso público para preenchimento de vagas porventura existentes em seu quadro funcional.

ACÓRDÃO Nº. 62.612
(Processo TC/004588/2021)

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Requerente: FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ
Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA
Formalizador da Decisão: Conselheiro Fernando de castro ribeiro (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:
1) Deferir, excepcionalmente, o registro dos atos de admissão de servidores temporários firmados entre a FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ – JEANE SHIRLEY DE SOUZA XAVIER, JACQUELINE DA SILVA MACIEL, CRISTIANO CESAR DE BRITO, LEOMERIA LIMA DO NASCIMENTO, MAYARA TRINDADE DA SILVA, ALANE SANTOS ALVES, HATSUMI MIYASHIRO IWAMOTO MELO, BRUNO TAMEGÃO LOPES DE NORONHA, JAMILA VAZ TAVARES e VALTER JUNIOR POMPEU DA LUZ;
2) Determinar à FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA